



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 19 de fevereiro de 2013  
Rejeitado em 14 de março de 2013  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Extraído o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Subiu a Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no \_\_\_\_\_

*Proj. Rejeitado em 14 de março de 2013.*

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**C. M. JAPERI  
PROTOCOLO**

DATA: 26 / 01 / 2013

Nº 002 LIVº 02 FLº 01

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências”

### O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faz saber que a Câmara de Vereadores de **JAPERI** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I - PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 1º** O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto e à agropecuária, tendo como diretrizes básicas:

**I** - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

**II** - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

**III** - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

**IV** - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá transferir atividades e serviços públicos indicados no art. 1º para as Organizações Sociais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade.

**C. M. JAPERI  
EXPEDIENTE LIDO**

DATA: 19 / 02 / 2013

**C. M. JAPERI  
1ª DISCUSSÃO**

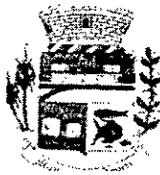
DATA: 14 / 03 / 2013

Rejeitado

**C. M. JAPERI  
2ª DISCUSSÃO**

DATA:    /    /   

**APROVADO**



<b>C. M. JAPERI</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
DATA:	16 / 01 / 2013	
Nº	LIVº	FLº
001	01	01

Lei Municipal \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:**

Faz saber que a Câmara de Vereadores de **JAPERI** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I - PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Art. 1º** O Programa Municipal de Organizações Sociais tem o objetivo de fomentar a absorção, pelas organizações sociais qualificadas na forma desta Lei, de atividades e serviços de interesse público atinentes ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura e ao desporto e à agropecuária, tendo como diretrizes básicas:

**I** - adoção de critérios que assegurem padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão;

**II** - promoção de meios que favoreçam a efetiva redução de formalidades burocráticas na prestação dos serviços;

**III** - adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre os setores públicos do Município, a sociedade e o setor privado;

**IV** - manutenção de sistema de programação e acompanhamento das atividades que permitam a avaliação da eficácia quanto aos resultados.

**Art. 2º** O Poder Executivo poderá transferir atividades e serviços públicos indicados no art. 1º, para as Organizações Sociais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A transferência de que trata este artigo pressupõe prévia manifestação da Secretaria Municipal da área correspondente às atividades e serviços a serem transferidos, quanto à sua conveniência e oportunidade.

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: 19 / 02 / 2013

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: 14 / 03 / 2013
<b>APROVADO</b>

<b>C. M. JAPERI</b>
<b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: _____ / _____ / _____
<b>APROVADO</b>



§ 2º O Poder Público deverá conferir publicidade ao propósito de transferência da atividade ou serviço por meio de avisos publicados, no mínimo, por 2 (duas) vezes em jornal diário de ampla circulação.

**Parágrafo único.** Em quaisquer dos casos deverá ser ouvida previamente, a Procuradoria Geral do Município.

## CAPÍTULO II - QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 3º** Organizações Sociais são entidades de direito privado, sem fins lucrativos que, mediante qualificação e Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público, passam a absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público no âmbito do Programa Municipal de Organizações Sociais.

**Art. 4º** A qualificação da entidade como Organização Social dar-se-á por ato do Prefeito Municipal, poderá ocorrer a qualquer tempo e não depende de sua seleção.

**Art. 5º** O requerimento de qualificação da entidade será instruído com a comprovação do registro de seu estatuto dispendo sobre:

**I** - natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

**II** - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

**III** - estruturação mínima composta pelos Órgãos de Administração abaixo mencionados, cuja composição e atribuição deverão constar do ato constitutivo:

*a)* uma Diretoria;

*b)* um Conselho Fiscal;

*c)* uma Assembleia Geral.

**Art. 6º** A entidade deverá, após ser selecionada para firmar o Contrato de Gestão e antes de iniciá-lo, criar um Conselho de Administração, por intermédio de ata de Assembleia Geral Extraordinária de seus associados, para decidir todas as questões inerentes ao Contrato de Gestão no Município onde for qualificada como Organização Social, devendo tal Órgão ser regido pelas seguintes regras:

**I** - ser composto por:

*a)* 60% (sessenta por cento), no mínimo, de integrantes eleitos dentre os membros ou os associados;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**b)** 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho de Administração, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

**c)** 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução;

**III** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 1 (um) ano, segundo critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho de Administração;

**IV** - o dirigente máximo da entidade poderá participar das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

**V** - o Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 3 (três) vezes ao ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

**VI** - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a eventual ajuda de custo por reunião da qual participem;

**VII** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria Estatutária da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas;

**VIII** - são as seguintes as atribuições privativas do Conselho de Administração, em relação ao Contrato de Gestão firmado com o Poder Público, dentre outras:

**a)** fixar o âmbito de atuação da dependência fiscal da entidade, para consecução do seu objeto específico;

**b)** aprovar o Contrato de Gestão;

**c)** aprovar a proposta de orçamento do Contrato de Gestão e o Programa de Investimentos;

**d)** aprovar o Regimento Interno da dependência fiscal criada em razão do Contrato de Gestão, que deve dispor sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

**e)** aprovar por 2/3 (dois terços) de seus membros o regulamento contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;



f) aprovar e encaminhar à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria Estatutária;

g) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas no Contrato de Gestão e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa, se for o caso.

**IX** - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

**Parágrafo único.** O pedido de qualificação como Organização Social será encaminhado ao Prefeito Municipal por meio de requerimento escrito acompanhado de documentos que comprovem o efetivo desenvolvimento das atividades descritas no "caput" do art. 1º desta Lei, há mais de 2 (dois) anos.

**Art. 7º** As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam equiparadas, para efeitos tributários, às entidades reconhecidas de interesse social e de Utilidade Pública, enquanto viger o Contrato de Gestão.

**Art. 8º** A entidade perderá a sua qualificação como Organização Social, a qualquer tempo, quando houver alteração nas condições que ensejaram o recebimento da qualificação ou quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

**§ 1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** A desqualificação importará reversão dos bens cujo uso lhes tenha sido permitido pelo Município e dos valores entregues para utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

### CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO DAS ENTIDADES

**Art. 9º** Ocorrerá o processo de seleção de entidades quando houver mais de uma instituição qualificada para prestar o serviço objeto da parceria para fins da transferência de que trata esta Lei, e ela far-se-á com observância das seguintes etapas:

**I** - publicação do edital;

**II** - recebimento e julgamento das propostas.

**Art. 10.** O edital conterá:

**I** - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim;



**II** - critérios objetivos para o julgamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

**III** - prazo para apresentação da proposta de trabalho.

**Art. 11.** A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e ainda:

**I** - especificação do Programa de Trabalho proposto;

**II** - especificação do orçamento;

**III** - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

**IV** - definição de indicadores adequados de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços autorizados;

**V** - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da boa situação econômico-financeira da entidade;

**VI** - comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão.

**§ 1º** A comprovação da boa situação financeira da entidade far-se-á por meio do cálculo de índices contábeis usualmente aceitos.

**§ 2º** A exigência do inciso VI deste artigo, limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas a participar do procedimento de seleção.

**Art. 12.** No julgamento das propostas serão observados, além de outros definidos em edital, os seguintes critérios:

**I** - economicidade;

**II** - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

**Art. 13.** Demonstrada a inviabilidade de competição e desde que atendidas as exigências relativas à proposta de trabalho, a entidade poderá ser convidada a assinar o Contrato de Gestão.



**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, dar-se-á inviabilidade de competição quando:

**I** - após a publicidade da atividade a ser transferida pelo Poder Público apenas uma entidade houver manifestado interesse pela gestão da atividade a ser transferida;

**II** - houver impossibilidade material técnica das demais entidades participantes, caso em que deverá ser ouvido o Conselho Municipal da área correspondente à atividade a ser transferida.

**Art. 14.** Constitui condição indispensável para a participação no procedimento de seleção a prévia qualificação como Organização Social da entidade interessada.

## CAPÍTULO IV

### Seção I - O Contrato de Gestão

**Art. 15.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social com vista à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

**Parágrafo único.** É dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648/98.

**Art. 16.** O Contrato de Gestão será instrumentalizado, com as atribuições, responsabilidades e obrigações a serem cumpridas pelo Município e pela Organização Social, observando as regras gerais de direito público e deverá conter cláusulas que disponham sobre:

**I** - atendimento indiferenciado aos usuários dos serviços objeto do Contrato de Gestão;

**II** - indicação de que, em caso de extinção da Organização Social ou rescisão do Contrato de Gestão, o seu patrimônio, os legados e as doações que lhe forem destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serão incorporados ao Patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma desta Lei, ou, ainda, a entidade sem fins lucrativos atuante na mesma área que a extinta, localizada no Município, ressalvados o patrimônio, bens e recursos preexistentes ao Contrato ou adquiridos com recursos a ele estranhos;

**III** - adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social mediante instrumentos de programação, orçamentação, acompanhamento e avaliação de suas atividades, de acordo com as metas pactuadas;



**IV** - obrigatoriedade de publicação anual de demonstrações financeiras elaboradas em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e do relatório de execução do Contrato de Gestão;

**V** - obrigatoriedade de especificar o Programa de Trabalho proposto pela Organização Social, estipular as metas a serem atingidas, os prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação de desempenho, inclusive mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**VI** - estipulação de limites e critérios para remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem pagas aos dirigentes e empregados da Organização Social, no exercício de suas funções;

**VII** - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Município ao cumprimento das metas pactuadas no Contrato de Gestão.

§ 1º Em casos excepcionais e sempre em caráter temporário, visando a continuidade da prestação dos serviços e mediante autorização prévia e expressa do Conselho de Administração, a Organização Social poderá contratar profissional com remuneração superior aos limites de que trata o inciso VI deste artigo.

§ 2º A contratação efetuada nos termos do parágrafo anterior deverá ser imediatamente submetida à apreciação do Poder Público, por meio da Secretaria Municipal da área e não importará em incremento dos valores do Contrato de Gestão.

§ 3º Os bens e insumos utilizados durante a execução do Contrato de Gestão deverão ser adquiridos nos termos dos princípios insculpidos na Lei 8.666/93 ou da Lei 10.520/02;

**Art. 17.** São responsáveis pela execução, acompanhamento e fiscalização do Contrato de Gestão de que trata esta Lei, no âmbito das Organizações Sociais:

**I** - a Diretoria Estatutária da entidade, à qual caberá executar o Contrato de Gestão e, se for o caso, fiscalizar a execução em relação às suas entidades filiadas;

**II** - os Conselhos de Administração e Fiscal da entidade.

**Art. 18.** O acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato de Gestão, sem prejuízo da ação institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo do Município, serão efetuados:

**I** - quanto às metas pactuadas e aos resultados alcançados, pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal da área;

**II** - quanto ao aprimoramento da gestão da Organização Social e a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão pelo Poder Público.



**Art. 19.** A prestação de contas da Organização Social, a ser apresentada trimestralmente ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público, far-se-á por meio de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCERJ.

**Parágrafo único.** Ao final de cada Exercício Financeiro a Organização Social deverá elaborar consolidação dos relatórios e demonstrativos, também nos termos das instruções do TCERJ, de que trata este artigo e encaminhá-la à Secretaria Municipal da área.

**Art. 20.** Os responsáveis da Secretaria Municipal responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, emitirá relatório técnico sobre os resultados alcançados pelas Organizações Sociais na execução do Contrato de Gestão e sobre a economicidade do desenvolvimento das respectivas atividades, e o encaminhará ao titular da respectiva Pasta até o último dia do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre do Exercício Financeiro.

§ 1º Ao final de cada Exercício Financeiro será elaborada consolidação dos relatórios técnicos de que trata este artigo, devendo o Secretário da área encaminhá-la, acompanhado de seu parecer conclusivo, ao Prefeito Municipal para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Caso as metas pactuadas no Contrato de Gestão não sejam cumpridas em pelo menos 70% (setenta por cento), o Secretário da área relativa ao serviço transferido deverá submeter os relatórios técnicos de que trata o *caput* deste artigo, acompanhados de justificativa a ser apresentada pela Organização Social à Comissão de Avaliação.

§ 3º Com base na manifestação da Comissão de Avaliação, o Secretário da área deverá ouvir a Procuradoria Geral do Município para decidir, alternativamente, sobre a aceitação da justificativa, a indicação de medidas de saneamento ou a rescisão do Contrato de Gestão.

**Art. 21.** Os servidores do órgão competente da Secretaria Municipal da área responsável pela supervisão, fiscalização e avaliação do Contrato de Gestão, ao conhecerem qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, dela darão ciência ao Setor de Controle Interno do Município e ao Prefeito Municipal para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 22.** A Comissão de Avaliação avaliará anualmente a otimização do padrão de qualidade na execução dos serviços e no atendimento ao cidadão e o aprimoramento da gestão das Organizações Sociais, na forma que dispuser o regulamento.



**Parágrafo único.** A qualquer tempo e conforme recomende o interesse público, o Secretário responsável requisitará às Organizações Sociais as informações que julgar necessárias.

## Seção II - Execução, Avaliação e Fiscalização do Contrato de Gestão

**Art. 23.** A Comissão de Avaliação que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos Contratos de Gestão celebrados por Organizações Sociais no âmbito de sua competência, será composta por:

**I** - quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

**II** - um membro indicado pela Câmara Municipal;

**III** - dois membros da Sociedade Civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito.

§ 1º O Presidente da Comissão será eleito entre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 2º A entidade apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada Exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao Exercício Financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, deste artigo, os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Art. 24.** Havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão ao Prefeito Municipal para que requeira, através da Procuradoria Geral do Município, a indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao Patrimônio Público.

**Art. 25.** Até o trânsito em julgado da sentença de eventual ação judicial, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.



**Art. 26.** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados na imprensa regional e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

#### CAPÍTULO V - INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NO SERVIÇO TRANSFERIDO

**Art. 27.** Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão poderá o Município assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º A intervenção será feita por meio de decreto do Prefeito Municipal, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração, a qual não ultrapassará 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º Decretada a intervenção, o Secretário Municipal a quem compete a supervisão, fiscalização e avaliação da execução de Contrato de Gestão deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a Organização Social retomará a execução dos serviços.

§ 4º Comprovado o descumprimento desta Lei ou do Contrato de Gestão será declarada a desqualificação da entidade como Organização Social, com a reversão do serviço ao Município, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor deverão seguir todos os procedimentos legais que regem a Administração Pública Municipal.

#### CAPÍTULO VI - SERVIDOR PÚBLICO NA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

**Art. 28.** Poderão ser colocados à disposição de Organização Social servidores do Município que estiverem vinculados ao serviço transferido.

**Parágrafo único.** Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da Organização Social.

**Art. 29.** O servidor colocado à disposição de Organização Social poderá, a qualquer tempo, mediante requerimento ou por manifestação da Organização Social, ter sua disposição cancelada.

**Art. 30.** Não será incorporada à remuneração de servidor, no seu cargo de origem, vantagem pecuniária que lhe for paga pela Organização Social.

**Art. 31.** O servidor com duplo vínculo funcional poderá ser colocado à disposição de Organização Social, apenas por um deles, desde que haja compatibilidade de horário.



**Art. 32.** O valor pago pelo Município, a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da Organização Social, poderá ser abatido do valor de cada repasse mensal, ou, caso seja previsto no projeto e presente no Contrato de Gestão, poderá ser complementado para corrigir distorções.

#### CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 33.** O Município poderá, sempre a título precário, autorizar às Organizações Sociais o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no Contrato de Gestão.

**Art. 34.** O Programa Municipal de Organizações Sociais não obsta a Administração de promover a concessão ou a permissão de serviços de interesse público, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 35.** As despesas decorrentes de aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 36.** Sem prejuízo do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de Organizações Sociais.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Japeri, 14 de janeiro de 2013.

*Ivaldo Barbosa dos Santos,*

*Prefeito*



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Japeri  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº. 002/2013-GP

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências”

Que em decorrência da atual modernização administrativa, em especial no âmbito da saúde, educação e ação social, percebe-se que se torna cada vez mais necessária implantar modelos de gestão que possibilitem a melhoria substancial do serviço público municipal.

Desta forma, entendemos que a nova concepção de gestão no âmbito da Administração Municipal nos permitirá elevar os serviços públicos do Município a patamares de excelência na gestão de cada serviços que porventura venha a ser transferido a possível entidade a ser reconhecida e credenciada em decorrência da presente lei, que ora submetemos a apreciação.

Sendo assim, solicito urgência especial na apreciação do incluso Projeto de Lei, reiterando votos de estima e consideração

Japeri, 14 de janeiro de 2013.

**IVALDO BARBOSA DOS SANTOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador **CEZAR DE MELO.**

<b>C. M. JAPERI</b>	
PROTOCOLO	
DATA.	16 / 01 / 2013
Ana Paula R. Silva	
Matr. 0158/02	

*Opulência 10:036*



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI Nº 001 / 2013**

**PARECER JURÍDICO**

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 001/2013, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências”.

Protocolada nesta Casa em 16 de janeiro de 2013, a proposição anexada a Mensagem nº 002/2013-GP, objetiva obter a aprovação da legislação insculpida em seu teor, a qual traz em seu bojo a criação de um sistema de Organizações Sociais, que pretende introduzir nas diversas áreas da administração pública municipal.

Inclusive, na Mensagem de envio o Ilustre Alcaide, afirma que “percebe-se que se torna cada vez mais necessária implantar modelos de gestão que possibilitem a melhoria substancial do serviço público municipal”.

Ressalte que é pretensão do Chefe do Executivo introduzir um novo modelo de gestão administrativa no âmbito do Município de Japeri, e de acordo com o teor da proposição, nas diversas áreas da administração municipal.

É oportuno observar, que a chamada terceirização de programas e projetos nas diversas áreas da administração pública, entre elas a saúde, a educação, ação social, trabalho e inclusive a agricultura como pretende o senhor Prefeito, tem obtido interpretações das mais variadas em termos de aplicação efetiva de um modelo que possa resolver os problemas na execução destas políticas públicas.

Entretanto, esta Procuradoria entende ser oportuno trazer aos Ilustres Edis alguns esclarecimentos acerca da matéria que possa ser as Organizações Sociais.

A organização social é uma qualificação, um título, que a Administração pública pode outorgar a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

A locução organização social, a nosso ver, é muito genérica, pois ambas as palavras têm um significado muito abrangente. De qualquer forma, foi a denominação que o legislador resolveu outorgar àquelas entidades, em substituição ao desmoralizado título de utilidade pública, concedido a entidades assistenciais que de beneficentes só tinham o rótulo, por servirem a interesses particulares; conforme expôs o Professor Paulo Modesto (então Assessor Especial do Ministério de Administração e Reforma do Estado), no XII Congresso de Direito Administrativo, em agosto de 1998, na impossibilidade política de revogar a Lei nº 91, de 1935, que regulava a aprovação do benefício "de utilidade pública", o Governo resolveu aprovar outra lei, criando a nova qualificação.

Nos termos da **Lei federal nº 9.637, de 18.5.1998**, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

Trata-se de uma nova forma de parceria, com a valorização do chamado terceiro setor, ou seja, serviços de interesse público, mas que não necessitam sejam prestados pelos órgãos e entidades governamentais. Sem dúvida, há outra intenção subjacente, que é a de exercer um maior controle sobre aquelas entidades privadas que recebem verbas orçamentárias para a consecução de suas finalidades assistenciais, mas que necessitam enquadrar-se numa programação de metas e obtenção de resultados.

A Administração Pública pode perfeitamente terceirizar serviços, pois está expresso na própria Constituição. Em várias partes do País, tanto em nível federal como estadual, os serviços de saúde pública à população brasileira estão sendo transferidos à iniciativa privada. Sob a ótica legal de não ser atividade exclusiva, pode ser alocada à iniciativa privada sem fins lucrativos.

Essas pessoas jurídicas de direito privado são aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias e até mesmo as fundações (art. 16, I). Podem já existir ou serem criadas para o fim específico de

receberem o título de organização social e prestarem os serviços desejados pelo Poder Público. O que importa é que se ajustem aos requisitos da lei.

Observe-se que, que a legislação municipal deverá estabelecer quais os critérios e exigências para obter a qualificação a ser outorgada pelo Município; e assim sendo, submetendo-se as exigências e obtendo a qualificação de organização social, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão; os bens de propriedade do Município ser-lhe-ão transferidos mediante permissão de uso e os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido no contrato de gestão. Mais ainda: é facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor à organização social, com ônus para o órgão de origem.

Nesse ponto, convém alertar que o Conselho de Administração da entidade deverá exercer papel fundamental na sua administração. Em sua composição, **os representantes da comunidade e do Poder Público** devem constituir maioria absoluta, controlando os atos da diretoria executiva, cujos membros serão pelo Conselho designados e dispensados.

## ASPECTOS LEGAIS DA PROPOSIÇÃO

De início se faz necessário ressaltar que embora existam entendimentos contrários, há previsão Constitucional para a pretensão do Executivo municipal; visto que também serão consideradas ações e serviços públicos de saúde aquelas executadas por instituições privadas nos termos do parágrafo 1º do art. 199 da Constituição, ou seja, aquelas que firmem convênios ou contratos com as instituições de direito público do SUS e que observam as suas diretrizes e princípios. Assim, observada a simetria constitucional, as instituições privadas que firmarem convênios ou contratos com as instituições-organismos de Direito público no âmbito do Município também estarão executando ações e serviços públicos de saúde; da mesma forma os demais serviços públicos.

“Da Saúde

Art. 196 - .....

Art. 199 – A assistência a saúde é livre á iniciativa privada.

Parágrafo 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

É extremamente necessário observar, que em função do dispositivo constitucional acima demonstrado, a União editou a legislação federal, Lei nº 9.637/98 criando as Organizações Sociais - OS, visando equacionar os problemas de contratos na área da saúde. Ou seja, as organizações sociais são talhadas para tal

finalidade, envolvendo não somente os agentes de saúde, mas também os profissionais do Programa de Saúde da Família e tantas outras atividades resultantes de projetos, programas, ações pontuais.

Quanto aos aspectos legais, a **Lei federal nº 9.637/98 pode servir como modelo para os Estados e Municípios**, com as adaptações indispensáveis às suas peculiaridades, em especial no que diz respeito aos serviços que entendam convenientes que sejam prestados pelo setor privado; a vantagem de se acolher o modelo federal previsto no texto daquela legislação é a possibilidade de se obter para as organizações sociais do Estado ou Município os mesmos benefícios concedidos às organizações sociais da União (repasse de verbas federais, sessão de bens etc.), desde que a legislação local, no nosso caso municipal, não contrarie os preceitos da lei federal (art. 15).

Urge observar, que neste aspecto a proposição apresentada a esta Casa pelo Chefe do Executivo municipal, não observou o disposto na alínea a, inciso I, do art.3º, da Lei Federal nº 9.637/98, que prevê a participação de representantes da comunidade e do Poder Público como membros do Conselho de Administração da entidade a ser contratada pelo Município.

#### **Do Conselho de Administração**

**Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:**

**I - ser composto por:**

**a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;**

Seguindo o enquadramento legal previsto na legislação federal, a entidade privada **deve ser desqualificada como organização social** quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, o que será levado a cabo pelo Poder Executivo. Sendo assim, a Administração Pública tem o dever de proceder à desqualificação caso sejam descumpridas às normas e cláusulas a quais a organização social se sujeita.

#### **“Da Desqualificação**

**Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.**

**§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa,**



respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

E por assim ser, também neste aspecto a proposição apresentada pelo Chefe do Executivo Municipal, não abordou no texto apresentado a esta Casa Legislativa a necessária previsão legal para a hipótese de desqualificar a entidade contratada, violando o disposto no art. 16 da Lei Federal.

Finalizando quanto aos aspectos legais, deixo aqui a manifestação do Ministro Gilmar Mendes que ao concluir o julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923-DF, o STF assentou que não havia incompatibilidade da norma impugnada com a Constituição Federal: "Quanto ao ar. 1º da Lei 9.637/98, que autoriza o Poder Executivo a qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direitos privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao **ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde**, considerou-se que a Constituição Federal não impôs ao estado o dever de prestar tais atividades por meio de órgãos ou entidades públicas, nem impediu que elas fossem desempenhadas por entidades por ele constituídas para isso, como são as organizações sociais". -Voto dos Ministros Gilmar Mendes.

## ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

A qualificação de determinadas entidades privadas como organização social, conforme previsto na proposição ora sob exame, lhes acarretará um plexo de disposições jurídicas singulares, que lhes irão assegurar vantagens especiais como, por exemplo, são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais; e a elas, como já mencionado, poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos, dispensada a licitação; e, ainda, o Poder Executivo poderá ceder servidor para as organizações sociais com ônus para a própria Administração Pública.

Neste sentido é de bom alvitre observar, que a Constituição Federal em seu art. 70, parágrafo único, faz abordagem quanto à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, e também em relação à aplicação das subvenções; regras estas que também são aplicadas as instituições privadas que se beneficiam das mesmas.

“Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto á legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional,

mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.’

Ainda quanto ao aspecto Fiscal, o art. 31 da Constituição Federal dispõe o seguinte;

“Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”

Embora o fato de que as Organizações Sociais, também não façam parte da Administração Pública, estas quando contratadas irão realizar atividade de suporte aos órgãos estatais que correspondam às respectivas atividades; logo estarão sujeitas à fiscalização dos recursos públicos recebidos para desempenho das respectivas atividades.

Neste mesmo sentido, o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é específico ao determinar que qualquer despesa com pessoas jurídicas deva vir acompanhada de previsão em lei orçamentária e empenho específico.

“Art. 26 – A destinação de recursos para, direta, indiretamente cobrir necessidade de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.”

Assim sendo, é legítima a preocupação e total atenção dedicada por este Poder Legislativo Municipal quanto ao teor do texto da proposição ora sob avaliação e análise dos Ilustres Edis; visto que a previsão da utilização das Organizações Sociais já deveria estar previstas de forma discriminadas quando da elaboração das peças orçamentárias, o PPA, a LDO, e a LOA, o que neste caso não ocorreu.

## ASPECTOS REGIMENTAIS DA PROPOSIÇÃO

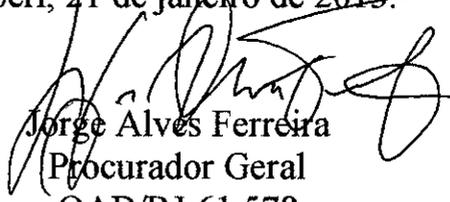
No âmbito do Município de Japeri, a Lei Orgânica do Município, em razão da matéria, em seu artigo 57, inciso II, b e, e, estabelece que são de competência privativa do Prefeito as leis que disponham sobre Servidores Públicos, e também dispõe sobre a definição de áreas de atuação nos órgãos do

c) – Pelo envio da proposição à Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Orçamento e Controle Geral, para analisar sob os aspectos fiscais da medida proposta, observado o art. 72, II, a e, b, do Regimento Interno;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação (art 64 da LOM).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 21 de janeiro de 2013.



Jorge Alves Ferreira  
Procurador Geral  
OAB/RJ 61.578

Matr



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO E SERVIÇO SOCIAL

PARECER Nº 01
MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2013.
AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR
RELATOR: MAÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES - MANEQUINHA
RELATÓRIO
<b>ASSUNTO: “<u>DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</u>”</b>
FUNDAMENTO
<p>O projeto de lei complementar apresentador tem por escopo instituir modelo de administração de determinados setores públicos por meio de contrato de gestão com as ditas “organizações sociais”, entidades sem fins lucrativos incumbidas de gerir verbas, bens e servidores de determinadas pastas, podendo inclusive proceder, sem nenhum critério objetivo, contratação de mão de obra para a realização dos serviços. O projeto trás como fundamentação a “PROMESSA” de serviços mais eficientes e de melhor qualidade.</p>
CONCLUSÃO
<p>As “OS” existem em nosso cenário políticos deste o final da década de 1990, no auge da política neoliberal implantada pelo governo FHC. No entanto, ao invés de serviços mais eficientes e de melhor qualidade essas instituições só se prestaram em maquiagem desvio de recursos, tornarem precárias as condições de trabalho, vez que o que se tem em pasta não é a melhoria na qualidade dos sérvios prestados, mas o corte de recursos, que na maioria das vezes são desviados. Por derradeiro, não podemos deixar de destacar que as “OS”, através de suas contratações de mão de obras, acabam por criar verdadeiros “Currais Eleitorais”, burlando por vezes a lei de responsabilidade fiscal e impedindo a universalidade do emprego público e da eficiência, por obsta a realização de concursos públicos em prol da contratação dos apadrinhados. OBS: em decisão proferida em 23/10/2012, a 2ª turma do STF decidiu que na saúde pública não poder haver profissionais terceirizados, por se tratar de serviço com características permanentes e de caráter previsível. Face ao exposto, <b>esta comissão é contrária a aprovação da proposição</b>, opinando por sua rejeição em plenário.</p>



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> <i>Márcio José Russo Guedes</i>	RELATOR: <i>José Valter de Macedo</i>
VICE-PRES: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>	SUPLENTE: <u>José Valter de Macedo</u>
SECRETARIO: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u> <i>Alvaro Carvalho de M. Neto</i>	SUPLENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>
DATA: ____ / ____ 2013.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,  
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

<u>PARECER Nº 001/2013</u>	
<u>MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 002/2013</u>	
<u>AUTOR: Poder Executivo - TIMOR</u>	
<u>RELATOR: Marcos Arruda</u>	
<u>RELATÓRIO</u>	
<u>ASSUNTO: “Dispõe sobre o Programa Municipal de Organizações Sociais e dá outras providências”.</u>	
<u>FUNDAMENTO</u>	
<p>Quanto ao Aspecto Fiscal da presente proposição, vale ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, quando menciona o art. 72 inciso II, letras <b>a</b> e <b>b</b> do Regimento Interno desta Casa e o art. 48 parágrafo único da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, onde esta Comissão tem pleno conhecimentos de suas responsabilidades.</p> <p>Quanto as previsões orçamentárias não constantes no PPA, LDO e LOA, vale ressaltar que o Programa de Inclusão Social é novidade no município, portanto, não estava previsto para o corrente exercício.</p>	
<u>CONCLUSÃO</u>	
<p>Após análise dos fatos constantes, da presente Proposição, esta Comissão da PARECER FAVORÁVEL.</p>	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão.	RELATOR: Marcos da Silva Arruda.
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETARIO: Marcos da Silva Arruda	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2013	RELATOR:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Gabinete do Vereador Helder Pedro Barros**  
**Vice- Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos,**  
**Controle e Orçamento.**

PARECER Nº 002/2013

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 002/2013

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Marcos Arruda

**VOTO SEPARADO**

RELATÓRIO

ASSUNTO: "Dispõe sobre o Programa Municipal de Organização Social e dá outras providências".

REQUERIMENTO

Requeiro na forma Regimental, seja retirado minha assinatura do Voto do PARECER 001/2013 do Projeto de Lei Complementar Nº 002/2013 de Autoria do Poder Executivo.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após conhecimento, análise e exame, observou-se diversos pontos em controvérsias diante da matéria conhecida.

O regime jurídico das Organizações Sociais, em análise, ao transferir responsabilidades do Poder Público para o setor privado tal transferência de

responsabilidade pela atuação nos setores apontados, do Poder Público para os particulares, representaria burla aos deveres constitucionais de atuação da Administração Pública.

A atuação privada nesses casos, segundo a Constituição, dar-se-ia apenas de modo complementar, sem substituir o Município de Japeri. A Lei das OS's acaba transferindo recursos, servidores e bens públicos a particulares, o que configuraria verdadeira substituição da atuação do Poder Público.

Essa fraude à Constituição Federal, interfere imediatamente no regime da atividade a ser prestada: enquanto exercida pelo Poder Público, a natureza seria de *serviço público*, submetida, portanto, ao regime de direito público; quando prestada pelo particular, tal atividade seria *atividade econômica em sentido estrito*, prestada sob regime de direito privado.

Deste modo, a criação das OS's configuraria apenas uma tentativa de escapar do regime jurídico de direito público; *violação à impessoalidade e interferência indevida do Estado em associações* (CF, arts. 5º, XVII e XVIII, e 37, *caput*): a Lei complementar em epígrafe não prevê a exigência de que o processo de qualificação das OS's seja conduzido de modo impessoal pela Administração Pública, dando margem à prática de arbitrariedades em descompasso com o princípio constitucional da impessoalidade.

Além disso, o art. 6º da Lei define que a estrutura do conselho de administração das OS's deverá ser integrada por um percentual de representantes do Poder Público, como condição para o deferimento da qualificação, configurando interferência inconstitucional no domínio das associações privadas; *descumprimento do dever de licitação* (CF, arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 175): por receberem recursos públicos, as OS's não poderiam se furtar à observância da regra da licitação.

Os arts. 4º, VIII, e 17 da Lei nº 9.637/98, porém, preveem que tais entidades editarão *regulamentos próprios* para contratação de obras e serviços com dinheiro público o que prevê no art. 1 da Lei Complementar em análise. De outro lado, o art. 12, § 3º, da mesma Lei prevê que a *permissão*



*de uso de bem público* poderá ser outorgada à Organização Social, pelo Poder Público, com dispensa de licitação.

Além disso, a Lei nº 9.648/98, em seu art. 1º, alterou a Lei nº 8.666/93 para instituir dispensa de licitação (Art. 24, XXIV) para que o Poder Público contrate a OS para a *prestação de serviços* relacionados às "*atividades contempladas no contrato de gestão*", o que quebra a lógica isonômica que preside o certame licitatório.

Por derradeiro, deveria ser conhecida pela Comissão de Constituição e Justiça desta egrégia casa de Leis que a própria execução das atividades da OS, através da celebração do contrato de gestão previsto no Art. 15 e seguintes do CAPITULO IV – Seção I, violaria a regra constitucional de licitação para a delegação de serviços públicos (CF, art. 175, *caput*); *ofensa aos princípios da legalidade e do concurso público na gestão de pessoal* (CF, art. 37, II e X, e 169):

*Ocaput* do art. 4º da Lei, ao listar as "*atribuições privativas do conselho de administração*", conduz à interpretação de excluir o controle do Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos públicos; *restrição da atuação do Ministério Público* (CF, art. 129): o art. 19 da Lei, ao condicionar a determinados requisitos a atuação fiscalizadora do TCE/RJ e MP sobre as OS's – gravidade dos fatos e interesse público –, teria incorrido em inconstitucionalidade à luz do art. 129 da CF, que não toleraria restrições.

A pergunta que hoje me faço em relação à matéria conhecida é se é Constitucional ou seja é Legal ou ilegal?

A luz do Princípio da Administração Pública posso afirmar e dizer que é Constitucional, logo Legal, mas da forma como foi submetida a esta egrégia casa de Leis a meus pares pelo Chefe do Poder executivo é ILEGAL e IMORAL.

Por todo exposto passo a votar:

A solução das questões suscitadas no exame da matéria, depende de uma profunda reflexão sobre a moldura constitucionalmente fixada para a

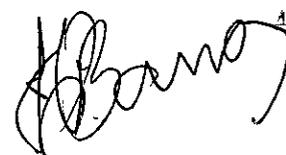
 3

atuação dos poderes públicos em campos sensíveis como saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia, referidos no art. 1º da Lei nº 9.637/98, todos muito caros ao projeto coletivo de condução da República Federativa do Brasil rumo à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3º, I). E ainda que os olhos sejam postos na relevância de que se revestem tais atividades, é preciso que se enxergue o tema sem as amarras de uma pré-compreensão rígida de um modelo específico de Estado, supostamente avesso mesmo às manifestações de vontade que o povo, por seus representantes eleitos, traga a público diante da evolução provocada pelo passar dos anos.

É preciso, em outras palavras, identificar o que é constitucionalmente exigido, imposto de forma invariável, e, de outro lado, aquilo que é constitucionalmente deixado à escolha das maiorias políticas prevalecentes, para que possam moldar a intervenção do Estado nos domínios sociais à luz da vontade coletiva legitimamente predominante. Com efeito, ao mesmo tempo em que a Constituição exerce o papel de tutelar consensos mínimos, as suas normas têm de ser interpretadas de modo a viabilizar que, no campo permitido por suas balizas, sejam postos em prática projetos políticos divergentes, como fruto do pluralismo político que marca a sociedade brasileira (CF, art. 1º, V).

Essas considerações tornam, em primeiro lugar, inaplicável ao caso o art. 175 da Constituição, que prevê a *delegação* de serviços públicos por permissão ou concessão, sempre condicionada à licitação.

Os dois regimes jurídicos não podem ser confundidos. E é por força de tais regras específicas – arts. 199, 209, 215, 217, 218 e 225, todos da CF –, que o particular atua por direito próprio nessas searas, sendo totalmente descabida a exigência de licitação para que, repita-se, o particular possa fazer justamente aquilo que sempre lhe era lícito executar, por serem "*livres à iniciativa privada*" e/ou "*deveres da Sociedade*", respeitadas as balizas que



a própria Constituição já impõe quanto ao conteúdo material do regime jurídico dessas atividades.

Como regra, cabe aos agentes eleitos à definição de qual modelo de intervenção, direta ou indireta, será mais eficaz no atingimento das metas coletivas conclamadas pela sociedade brasileira, definindo o modelo de atuação que se mostre mais consentâneo com o projeto político vencedor do pleito eleitoral.

Disso se extrai que cabe aos agentes democraticamente eleitos a definição da *proporção* entre a atuação direta e a indireta, desde que, por qualquer modo, o resultado constitucionalmente fixado – a *prestação dos serviços sociais* – seja alcançado.

Portanto, o Poder Público não pode renunciarseus deveres constitucionais, transferindo para iniciativa Privada o que lhe compete ou entender que a atuação privada será mais eficiente do que a pública em determinados domínios, dada a agilidade e a flexibilidade que dominam o regime de direito privado.

É justamente isto que se passa no contrato de gestão, em que a entidade privada, constituída para atuar sem finalidade lucrativa nas áreas elencadas no art. 1º, e o Poder Público, submetido aos deveres constitucionais de agir, *pretendem alcançar a mesma finalidade*: a realização de serviços de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, meio ambiente e ciência e tecnologia. Os interesses de ambas as partes, portanto, confluem em uma mesma direção, o que é totalmente diverso do que ocorre com a figura típica do contrato administrativo, caracterizado pela oposição de interesses.

Da mesma forma como se ressaltou acima, a Administração deve observar, sempre, os princípios estabelecidos *nocaput* do art. 37 da CF. Dentre eles, têm destaque os princípios da *impessoalidade*, expressão da isonomia (art. 5º, *caput*), e da *publicidade*, decorrência da idéia de transparência e do princípio republicano (CF, art. 1º, *caput*).



Ora, no conteúdo do contrato de gestão, segundo os arts. 12 e 14 da Lei, pode figurar a previsão de repasse de bens, recursos e servidores públicos. Esses repasses pelo Poder Público, como é evidente, constituem bens escassos, que, ao contrário da mera qualificação como organização social, não estariam disponíveis para todo e qualquer interessado que se apresentasse à Administração Pública manifestando o interesse em executar os serviços sociais.

E isso só se confirma pela leitura do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.637/98, que prevê que a elaboração do contrato de gestão – literalmente, apenas a *elaboração*, porém – será submetida aos “*princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos: (...)*”.

Assim, embora não submetido formalmente à licitação, *acelebração do contrato de gestão* com as Organizações Sociais deve ser conduzida de forma *pública, impessoal e por critérios objetivos*, como consequência da incidência direta dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

As organizações sociais, como já dito, não fazem parte da Administração Pública Indireta, figurando no Terceiro Setor. No entanto, o fato de receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos há de fazer com que seu regime jurídico seja minimamente informado pela incidência do *núcleo essencial dos princípios da Administração Pública* (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca a impessoalidade.

Isso significa que as Organizações Sociais não estão sujeitas às *regras* formais dos incisos do art. 37, de que seria exemplo a regra da licitação, mas sim apenas à observância do *núcleo essencial dos princípios* definidos no *caput*. Essa incidência dos princípios administrativos deve ser compatibilizada com as características mais flexíveis do setor privado, que constituem justamente a finalidade por detrás de todo o marco regulatório do Terceiro Setor, porquanto fiado na premissa de que determinadas



atividades podem ser mais eficientemente desempenhadas sob as vestes do regime de direito privado.

As razões expostas até aqui tornam mais simples a resolução das questões ainda pendentes. Com efeito, e com a devida vênia dos meus pares, que pensam em sentido contrário, há como vislumbrar qualquer violação, na Lei das Organizações Sociais, aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por fim, a interferência na atuação das associações, inclusive com o percentual de representantes do poder público no Conselho de Administração, é apenas um requisito para um benefício a ser obtido voluntariamente através da parceria entre o setor público e a organização social, sem que ocorra ofensa ao art. 5º, XVII e XVIII, da CF.

Pelo exposto, voto no sentido de conferir interpretação conforme à Constituição Federal à Lei nº 9.637/98 e ao art. 24, XXIV da Lei nº 8666/93, incluído pela Lei nº 9.648/98, para que:

- 1 - o procedimento de qualificação seja conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e de acordo com parâmetros fixados em abstrato segundo o que prega o art. 20 da Lei nº 9.637/98;
- 2 - a celebração do contrato de gestão seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF;
- 3 - as hipóteses de dispensa de licitação para contratações (Lei nº 8.666/93, art. 24, XXIV) e outorga de permissão de uso de bem público (Lei nº 9.637/98, art. 12, §3º) sejam conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF;
- 4 - os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade;
- 5 - a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma

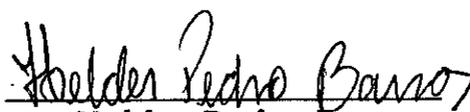


pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do *caput* do art. 37 da CF, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; e

6 - para afastar qualquer interpretação que restrinja o controle, desta egrégia casa de leis, pelo Ministério Público e pelo TCE, da aplicação de verbas públicas.

É O COMO VOTO.

Japeri, 16 de janeiro de 2013.

  
**Helder Pedro Barros**  
**Vereador**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº 000
MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 002/2013
AUTOR: Poder executivo
RELATOR: Marcos Arruda
<b>RELATÓRIO</b>
ASSUNTO Dispõe sobre o Programa municipal de organização sócias, e da outras providências.
<b>FUNDAMENTO</b>
<p>Em relação ao douto parecer do ilustre Procurador Geral desta Casa Legislativa, onde este Processo Legislativo veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para manifestação a cerca da constitucionalidade das medidas propostas.</p> <p>Esta comissão em atenção ao manifestado pela Procuradoria, e, na forma do regimento interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o parecer sobre a presente proposição.</p> <p>No que tange a suposta necessidade de conformação da lei municipal aos ditames da lei 9637/98, em especial e especificamente no que tange a formação do conselho de administração contendo representantes do poder público e representantes na sociedade, nas proporções da Lei Federal 9637/98, vale dizer que tal linha de entendimento não deve ser necessariamente adotada.</p> <p>A Lei 9.637/98 – que foi teorizada sob a luz do Plano Diretor da reforma Estatal -, a par de ter criado as Organizações Sociais, teve em seu escopo, de forma específica e clara, o atendimento ao incentivo do Plano Nacional de Publicização, <b>e isto com o especial propósito de absorver órgãos públicos federais que na referida Lei foram extintos</b>. Na verdade a referida Lei foi criada para colocar em prática Organizações Sociais que nasciam para ser um 'braço' do estado (em especial do Poder Público Federal), substituindo os órgãos que foram extintos pela própria Lei 9.637/98.</p> <p>Fica claro, portanto, que trata-se de lei específica a atender aos anseios de iniciativa do Poder Público Federal e, principalmente, voltada para suprir – <b>também - situação específica fruto da extinção de órgãos públicos federais</b>.</p> <p>Portanto, a Lei 9.637/98, que trouxe inequívocos instrumentos de gestão para o administrador público, pode servir como parâmetro para a criação de Leis municipais e estaduais, não havendo a menor necessidade – e muito menos obrigatoriedade – de ser seguida sua redação na íntegra e de forma idêntica.</p> <p>Por fim, e por mais importante a ser destacado, é que a Lei 9.637/98, ao contrário do que se pode imaginar, <b>não é uma lei nacional, como, por exemplo ocorre com a Lei 8.666/93 , que em seu art. 1º, parágrafo único destaca tal previsão.</b></p>



## CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desta forma, mais uma vez se torna evidente que a Lei 9.637/98 também cria as Organizações Sociais, mas não determina que sua redação e seus ditames sejam integralmente adotados por Estados e Municípios que eventualmente tenham o interesse de utilizar-se deste valioso instrumento de gestão.

Por fim, vale ainda dizer que o artigo 15 da Lei 9.637/98, não determina que a composição do conselho de administração das organizações sociais tenham a composição ditada pela referida Lei.

Pela leitura do referido artigo 15, observa-se com facilidade que este refere-se e faz menção as hipóteses do artigo 11 e 12 da mesma Lei, e não às normas do artigo 3º, onde consta a composição do conselho, ou seja, em âmbito estadual ou municipal a eventual lei que regulamente a criação e qualificação de organizações sociais pode prever a composição do conselho de administração com conformação diferente da apresentada na Lei 9.637/98.

Aliás, em especial no que tange a presença de representantes do poder público no conselho de administração das organizações sociais – á exceção da hipótese peculiar e especialíssima da Lei 9.637/98 que prevê a extinção de órgãos e absorção das estruturas destes pelas organizações sociais criadas -, a presença destes representantes do poder público pode vir a inviabilizar eventuais procedimentos de seleção para contratos de gestão, por força do artigo 9º, III da Lei 8.666/93.

Isto significa dizer que, caso as leis municipais ou estaduais que eventualmente venham a ser criadas para instituir nos respectivos âmbitos a figura da organização social para os fins de formalização de futuros contratos de gestão, etc, não tenham por objetivo extinguir órgãos para futura absorção por O.S., a lei a ser criada pode prever conformação de conselhos de administração diferentes daquela da lei federal, que, repita-se em última e derradeira análise, não tem caráter nacional.

Desta forma, entendemos que o ponto criticado no corpo do parecer da d. Procuradoria desta Casa em referencia a composição do Conselho de Administração resta ultrapassada, com as máximas vênias, pelas fundamentações até aqui apresentadas, não nos parecendo encontrar óbice legal o implemento da composição na proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito.

Diferentemente do que afirmado pelo Ilustre Procurador Geral em seu parecer sobre a presente matéria, percebe-se que em relação ao processo de desqualificação, este encontra-se atendido no Art. 8º da minuta apresentada, podendo inclusive, ser regulamentada através de Decreto, o que repita-se, é usual tal procedimento.

Nesta linha de pensamento, entendemos não haver qualquer ausência de abordagem em relação a desqualificação, vez que contemplada no art. 8 do projeto de lei.

Em apego ao debate, entendemos não ser o caso suscitado pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal, visto que a inclusão das previsões das peças orçamentárias somente seria exigível uma vez criado o Programa, não havendo a exigência de prever algo no PPA, LDO e LOA daquilo que ainda não existe no mundo jurídico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CONCLUSÃO**

Assim, entendemos que uma vez aprovada a presente proposição, e, havendo conveniência e oportunidade do Executivo Municipal em proceder com a implementação de tal modelo, deverá, ai sim, analisar a necessidade de adequação do futuro programa na LOA, LDO e no PPA, caso ultrapasse o exercício financeiro que se pretenda implantar o modelo.

Ao final, entendemos que muito embora seja de importância conceitual a proposição, a mesma não enquadrasse nas hipóteses estruturação do Poder Executivo, mais sim de implementação de programa de qualificação de entidades sem fins lucrativos como entidades sociais.

Qualificar e reconhecer, declarar, não importando com isso a obrigatoriedade na celebração de contrato de gestão, ou descentralização de serviços para com aquelas entidades reconhecidas como Organizações Sociais, estando tais títulos equiparados aqueles de Utilidade Pública, não sendo hipótese de retificação para o procedimento de projeto de lei complementar, devendo seguir o curso ordinatório.

Assim, não vislumbramos qualquer vicio, quer quanto a forma, quer quanto ao conteúdo, que possa inviabilizar ou ser passível de vicio de legalidade no projeto de lei apresentada, merecendo, pois a aprovação por esta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
<p>PRESIDENTE: <del>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</del> <i>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</i> VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u></p>	<p>RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i> SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u></p>
<p>SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> <i>José Valter de Macedo</i></p>	<p><i>Marcos da Silva Arruda</i> SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> ODS: <i>tiêto</i> <i>Márcio José Russo Guedes</i></p>
<p>DATA: <u>1</u> / <u>2013</u>.</p>	<p>REVISOR:</p>